



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0573/2015– TCE-RO (Vol. I a IV)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação – convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 332/2014-Pleno possível enriquecimento ilícito da servidora Maria Lindomar dos Santos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72
Maria Lindomar dos Santos – CPF n. 161.724.262-49
ADVOGADOS: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209
Nádia Pinheiro Costa – OAB/RO 7035
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, de 03 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACOAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO POR SERVIDOR PÚBLICO DE BOA-FÉ. REGULARIDADE.

1. É irrazoável responsabilizar solidariamente o Alcaide Municipal por todos os atos praticados pelos agentes responsáveis pela gerência das unidades de gestão pública, integrantes das Secretarias, uma vez que seria impossível o controle total de todos os atos administrativos praticados no âmbito da pasta.
2. A obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade subjetiva.
3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, relativa a possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à servidora Maria Lindomar dos Santos, no período de 2009 a 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, decorrente do pagamento a maior de verba de representação à servidora Maria Lindomar dos Santos, uma vez que o valor recebido indevidamente foi ressarcido ao erário espontaneamente pela aludida servidora, bem como o agente responsável pela prática concreta do ato

Acórdão APL-TC 00346/17 referente ao processo 00573/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregular não foi incluído no polo passivo não sendo razoável e econômico proceder ao contraditório e a ampla defesa no presente momento, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo;

II – Conceder quitação plena, com fundamento no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, aos Senhores Francesco Vialetto e Maria Lindomar dos Santos;

III - Excluir a responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Ex-Prefeito do Município de Cacoal, e da Senhora Maria Lindomar dos Santos, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Cacoal, pela prática das irregularidades consubstanciadas no Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 396/397;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno;

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0573/2015– TCE-RO (Vol. I a IV)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação – convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 332/2014-Pleno possível enriquecimento ilícito da servidora Maria Lindomar dos Santos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72
Maria Lindomar dos Santos – CPF n. 161.724.262-49
ADVOGADOS: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209
Nádia Pinheiro Costa – OAB/RO 7035
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 13ª Sessão Ordinária de 03 de agosto de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, oriunda de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, relativa a possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à servidora Maria Lindomar dos Santos, no período de 2009 a 2012.

2. Submetida ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise exordial, a Unidade Técnica traz a informação de que a servidora Maria Lindomar dos Santos é professora do ensino médio, contratada pelo Governo do Território Federal de Rondônia, desde 1981, dele fazendo percepção de valores pelos serviços realizados, conforme fichas financeiras juntadas aos autos.

3. Informa ainda que a partir de 2003 a servidora foi cedida para a Universidade Federal de Rondônia e, posteriormente, houve sua cedência para que assumisse o cargo de Presidente da Fundação Cultural, com o ônus para o município de Cacoal; a qual durante determinado período recebeu de forma indevida, remuneração referente ao desempenho de cargo público na esfera federal concomitantemente ao recebimento pelos cofres do Município de Cacoal, quantificando o dano suportado, em tese, pelo erário no importe de R\$ 212.184,92 (duzentos e doze mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), o que oportunizou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial nos termos da Decisão n. 332/2014-PLENO, de 20.11.2014 (fls. 376/377).

4. Ato contínuo, foram proferidos os Despachos de Definição de Responsabilidade ns. 73 e 74/2015/DP-SPJ (fls. 413/416), oportunizando a apresentação de razões de justificativa e defesa por parte do Prefeito Francesco Vialletto e da servidora Maria Lindomar dos Santos, cujas manifestações foram juntadas às fls. 417/547 e 550/828, sucessivamente.

5. Em sua defesa, o Prefeito Francesco Vialetto aduz que sua responsabilidade se resume ao fato de que na condição de Prefeito do Município de Cacoal, nomeou a Senhora Maria Lindomar dos Santos para ocupar o cargo de Presidente da Fundação Cultural daquela Municipalidade,

6. Assevera que a referida servidora desempenhou efetivamente a função de Presidente da Fundação Cultural no período de 2009 a 2012, conforme folhas de ponto acostadas às fls. 422/455, motivo pelo qual assevera que “*dúvidas não há no sentido de que o vínculo público existente para com*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Município de Cacoal fora integralmente cumprido, pelo que, não há que se cogitar de qualquer evento danoso ao erário do Município de Cacoal, porquanto uma vez prestado o serviço, devida é a contraprestação pecuniária, sob pena de locupletamento ilícito do ente público”.

7. Explica que não houve ilegalidade e *“se houve ilegalidade, esta se referiu ao vínculo existente com a União, cujo, supostamente, fora remunerado sem que houvesse a respectiva contraprestação do serviço”* e que *“de nenhuma forma concorreu para a perpetração do suposto ilícito e, via de consequência, para a aduzida lesão ao erário público, razão pela qual não há como prosperar a pretensão de responsabilização do mesmo, de forma solidária, na espécie”.*

8. Na sequência, a servidora Maria Lindomar dos Santos, representada por suas Advogadas Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209 e Nádia Pinheiro Costa – OAB/RO 7035, veio aos autos apresentar defesa contra os fatos que lhe foram imputados.

9. Nesse sentido, a defendente informa que *“a forma do Estado de Rondônia gerir o pessoal do Ex-território foi deixando nos órgãos de lotação original, no caso dos professores, primeiro nas secretarias municipais de educação e depois na representação de Ensino respectiva, ficando hierarquicamente subordinados a cada Representante de sua microrregião”.*

10. Registra ainda que *“é um caso abrangido por lei específica, no caso a Lei Complementar n. 41, de 1981, posto que é incontestável que os servidores do Ex-Território, que estão à disposição do Estado de Rondônia e de seus Municípios com ônus suportado pelo cedente, que no caso é a União”* e cita dispositivo da referida lei *“que preconiza em seu art. 19 que os servidores do quadro em extinção do Ex-Território serão cedidos ao Estado de Rondônia e ficarão sob a administração do Governador do Estado”.*

11. Quanto à acumulação, a defendente relata que *“uma vez lotada na Fundação Cultural de Cacoal a servidora Maria Lindomar acumulou a remuneração do cargo de origem com a verba de representação do cargo em comissão de Presidente da Fundação Cultural de Cacoal”* e que *“inexiste ilegalidade na acumulação de remuneração de esfera governamental diferente com verba de representação”.*

12. Aduz *“sem sombra de dúvidas que a servidora jamais recebeu subsídio no período compreendido entre janeiro/2009 a agosto/2010, posto que recebeu verba de representação constante no anexo da Lei n. 1.731/PMC/2005”* e que referida lei *“não faz diferença entre a verba de representação para servidores efetivos de outras esferas, e estudando o arcabouço jurídico municipal tem-se que a Lei n. 1.731/PMC/2005 não trata de porcentagem de verba de representação”.*

13. No que diz respeito ao período de setembro/2010 a dezembro/2012, alega a defendente que a servidora continuou recebendo verba de representação, porém, com fundamento na Lei nº 2.687/PMC/2010, cujo artigo 28 dispõe que *“a verba de representação do Presidente da Fundação Cultural de Cacoal equipara-se ao subsídio de Secretário Municipal, acompanhando-o para todos os fins e sempre que houver alteração daquela”.*

14. Consigna que o art. 26, §2º, da mesma lei, assim dispõe *“os servidores públicos municipais ou de outras esferas de governo, formalmente cedidos, ocupantes dos cargos a que se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

refere este artigo, perceberão 80% (oitenta por cento) da verba de representação constante da Tabela II do Anexo I, podendo, a critério do nomeado, optar pelo recebimento de 100% (cem por cento) da verba de representação, vedado, neste caso a acumulação do salário-base do cargo efetivo”.

15. Informa que o setor responsável pela folha de pagamento cometeu equívoco no cálculo da verba de representação, uma vez que *“deveria ter recebido no período compreendido entre setembro/2010 a dezembro/2012 o valor de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) mensais a título de verba de representação, ou seja, 80% do valor constante na tabela II do anexo I da Lei 2.687/PMC/2010”.*

16. No fim, a defendente requer que *“reconheça que o recebimento da verba de representação pela servidora no período de janeiro/2009 a agosto/2009, no valor de R\$ 2.152,00 bruto, foi totalmente legal (Lei 1.731/PMC/2005), sendo que o subsídio de Secretário Municipal fixado pela Lei n. 2.359/PMC/2008, para o quadriênio 2009 a 2012, perfazia o valor de R\$ 4.950,00 e ainda, que reconheça que houve erro de cálculo da folha de pagamento da servidora no período de setembro/2009 a dezembro de 2012, posto que o valor correto da verba de representação no período é de R\$ 3.960,00 mensais a título de verba de representação, ou seja, 80% do valor constante na tabela II do anexo I da Lei n. 2.687/PM/C2010 e determine a liquidação da decisão para que a acusada possa restituir ao erário municipal o valor que reconhece ter recebido a maior, diferença de 20% (vinte por cento)”.*

17. Submetidas as manifestações à Secretaria-Geral de Controle Externo, a Unidade Técnica pontuou que, malgrado a Lei n. 2.687/PMC/2010 estabelecer que verba de representação equipara-se a subsídio de Secretário Municipal, não tem natureza de subsídio, uma vez que o presidente de Fundação não é um agente político e porque as Leis ns. 1.731/PMC/2005 e 2.687/PMC/2010 não definiram a remuneração do Presidente da Fundação como subsídio, entendendo que isso ocorreu para fins de acompanhamento do valor dos subsídios dos secretários municipais.

18. Destaca ainda que a Lei n. 1.731/PMC/2005 não previa diferença de remuneração a título de verba de representação para os ocupantes de cargos efetivos de outras esferas de governo, sendo pago sempre 100% do valor constante em sua tabela, situação que foi corrigida pela Lei n. 2.687/PMC/2010 que estabeleceu 80% para o servidor que optasse em receber o salário do cargo efetivo, concluindo pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e imputação do débito a Sra. Maria Lindomar dos Santos, por ter cumulado indevidamente 100% da verba de representação referente ao cargo em comissão de Presidente da Fundação Cultural de Cacoal com a remuneração do seu cargo efetivo na União.

19. Diversamente da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 346/2015, de 09.12.2015 (fls. 845/852), da lavra do Douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pelo julgamento irregular da TCE, com imputação do débito no valor de R\$ 31.949,47 e aplicação de multa ao Prefeito Francesco Vialleto, pelo dano ao erário decorrente do pagamento a maior à servidora Maria Lindomar dos Santos.

20. Na sequência, em 15.02.2016, antes do julgamento destes autos, a servidora Maria Lindomar dos Santos recolheu aos cofres do Município de Cacoal o valor principal (R\$ 31.949,47), ocasião em que foram baixados em diligência os autos oportunizando a realização de providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

instrutivas em razão da suposta ausência de boa-fé no recebimento dos valores pela aludida servidora e eventual responsabilização.

21. Após as diligências efetuadas, tanto o Corpo Instrutivo como o Ministério Público de Contas reiteraram o entendimento exposto às fls. 832/837 e 845/852, respectivamente, valendo citar excerto sintetizador da derradeira manifestação ministerial¹: “(...) não há nenhum elemento hábil a alterar a realidade fática e jurídica concernente à análise já realizada na ocasião do Parecer Ministerial nº 346/2015 – GPETV de fls. 845/852, conclusivo acerca do mérito da irregularidade da Tomada de Contas Especial. Nesse passo, certo que formal e materialmente subsistem os mesmos vícios apontados pelo Corpo Técnico em análise anterior (fls. 832/837), reitera-se o Parecer Ministerial nº 346/2015 – GPETV de fls. 845/852”.

22. Por fim, em 10.03.2017, a servidora parcelou o valor concernente à atualização do valor originário, encaminhando cópia do pagamento da primeira parcela conforme documentos constantes das fls. 903/911.

23. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

24. Como visto, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada a partir de representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, a fim de apurar responsabilidade e quantificar o dano causado aos cofres do Município de Cacoal, em razão de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à servidora Maria Lindomar dos Santos, no período de 2009 a 2012.

25. Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial e realizado o contraditório dos responsáveis, o Controle Externo manifestou-se pela exclusão do nome do Prefeito Francesco Vialleto do polo passivo e a inclusão da servidora Maria Lindomar dos Santos quanto ao débito evidenciado nos autos, diversamente do Ministério Público de Contas que fez a inversão da responsabilização.

26. De pronto, no que diz respeito a não responsabilização de Maria Lindomar dos Santos, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, razão pela qual peço vênias para transcrever o Parecer nº 346/2015, *in verbis*:

(...)

Pois bem. Analisados os documentos acostados aos autos e a defesa da servidora, o Ministério Público de Contas entende que houve uma errônea aplicação do art. 26, §2º, da Lei 2.687/PMC/2010 pela Administração Municipal de Cacoal, implicando no pagamento a maior no percentual de 20% do valor da verba de representação do cargo de Presidente da Fundação Cultural de Cacoal, a senhora Maria Lindomar dos Santos, no período em que encontrava nomeada para o referido cargo, abrangido pela mencionada lei municipal.

¹ Parecer n. 075/2016-GPETV (fls.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Isso porque, a partir da vigência da Lei 2.687/PMC/2010, a Municipalidade tinha o dever de notificar a Defendente, vez que se encontrava no exercício de um cargo em comissão, portanto, a lei lhe trazia reflexos remuneratórios, para que optasse entre a percepção da verba de representação integral do cargo, o que implicaria na vedação ao recebimento da remuneração de seu cargo de origem, ou a percepção de remuneração do cargo efetivo (municipal ou de outra esfera), cumulada com 80% do valor da verba de representação fixada em lei para o seu cargo, porém não há documentos nos autos de que tenha ocorrido este procedimento por parte da Administração Municipal.

Neste contexto, divergindo do Corpo Técnico (fls. 832/837), o Ministério Público de Contas entende que o pagamento a maior a Defendente, a partir da vigência da Lei 2.687/PMC/2010, ocorreu por culpa da administração municipal, o que isenta a servidora Maria Lindomar dos Santos, de ressarcir esse valor, vez que demonstrado que exercia as atribuições de ambos os cargos e, não ser razoável exigir-se que ela própria, acompanhasse as modificações legislativas e exigisse ao setor competente a adequação dos proventos a novel previsão normativa.

Essa mesma orientação tem sido aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial, portanto alimentar, em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

[...] 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor. (AgRg no REsp 1.385.492/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 3/12/2013)

[...] A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública.

Precedentes. (AgRg no RMS 21.463/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, (Desembargadora Convocada), 6ª T., DJe 19/8/2013)

[...] A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (AgRg no REsp 788.822/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 14/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ. AgRg no REsp nº 1.144.992 - PR - 2009/0114776-0. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Tu. 6. DJe: 27/04/2015)
(destaques nossos)

27. Neste ponto, adiciono comentários complementares ao opinativo ministerial tendo em vista que a devolução dos valores não é obrigatória desde que comprovada a boa-fé do servidor.

28. É assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo agente público exige a comprovação de ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva, veja jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado.

2. **É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva.** Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade. **(grifo nosso)**

3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente.
(RMS 18.780/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 11/06/2012).

29. Ao encontro da boa-fé da servidora, confirmo que não há nos autos documentos que comprovem que a servidora tenha sido cientificada para optar pela nova forma de recebimento de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verba de representação com base na Lei 2.687/PMC/2010, o que ocorria desde 2009, ou quaisquer outros atos administrativos realizados pela Administração daquela Municipalidade nesse sentido, o que demonstra um descuido nos procedimentos administrativos concernentes a folha de pagamento do Município de Cacoal.

30. Vê-se que a servidora Maria Lindomar dos Santos, logo que tomou conhecimento do erro ocorrido no cálculo de sua verba de representação, o que ocorreu por meio do Mandado de Citação n. 74/2015/DP-SPJ, consignou em suas justificativas que fosse reconhecido o equívoco e prontificou-se a devolver ao erário o valor recebido a maior.

31. Na sequência, a servidora devolveu espontaneamente ao erário o valor principal de R\$ 31.949,47 recebido a maior e parcelou junto à Procuradoria daquele município o saldo remanescente concernente à correção monetária.

32. Como se vê, no caso dos autos, não há prova de que a servidora Maria Lindomar dos Santos tenha agido com má-fé no percebimento dos valores pagos erradamente pela Administração, portanto, não deve ser responsabilizada pela irregularidade aqui tratada. Todavia, necessário registrar que ao proceder ao ressarcimento dos valores, a aludida servidora não poderá solicitar a devolução junto ao Município do valor que já foi pago, uma vez que ela reconheceu que o valor foi recebido indevidamente.

33. Quanto à responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, acolho a manifestação do Corpo Técnico cujos excertos transcrevo a seguir:

(...)

47. De fato, deve ser afastada a responsabilidade solidária do Sr. Francesco Vialetto, uma vez que sua conduta foi tão somente nomear a servidora Maria Lindomar dos Santos para o cargo de Presidente da Fundação de Cultura de Cacoal, e como exposto no “item II.a” do presente relatório, não houve ilegalidade na nomeação da referida servidora da União para o cargo em comissão, haja vista o ato administrativo ter sido praticado nos termos da legislação municipal e em consonância com a Constituição Federal.

48. No presente caso, não há como se exigir do chefe do Poder Executivo de um Município do porte de Cacoal que o mesmo acompanhe a regularidade da folha de pagamento de todos os servidores remunerados pelo município.

49. Neste ponto, entende-se que não houve conduta dolosa ou culposa por parte do defendente, de modo que sua atuação no caso se deu conforme o que seria exigido de um mesmo agente político em casos análogos.

50. Contudo, como se observou no “item II.a”, houve sim um dano ao erário municipal no montante de R\$ 31.949,47 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) recebido a maior durante a vigência da Lei n. 2.687/PMC/2010, todavia, a responsabilidade pelo ressarcimento deve ser afastada do Sr. Francesco Vialleto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. É incoerente responsabilizar solidariamente o Senhor Francesco Vialetto por todos os atos praticados pelos agentes responsáveis pelo controle das unidades de gestão pública, integrantes das Secretarias, tendo em vista que seria impraticável o controle total de todos os atos administrativos praticados no âmbito do Executivo Municipal de Cacoal.

35. Nesse sentido, ao compulsar os autos verifiquei que quem certificou as folhas de ponto da aludida servidora foi o Secretário Municipal de Administração, Senhor Renaldo Souza da Silva, fato que oportuniza a citação dos incisos I, II, III e IV do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, que trata da responsabilidade dos Secretários Municipais, *in verbis*:

Art. 46 Os secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos secretários municipais atribuições estabelecidas nesta lei orgânica, nas leis complementares, ordinárias e:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência e referendar os atos de decretos assinados pelo prefeito.

II - Expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos.

III - Apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria.

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

36. Em princípio, da leitura do dispositivo em epígrafe vê-se que o Secretário Municipal deve manter-se alerta à evolução das atividades administrativas e ao bom encaminhamento da máquina pública por meio do controle dos atos administrativos de sua pasta. Porém, algumas tarefas administrativas são de responsabilidade exclusiva dos servidores encarregados da diretoria ou gerência de cada setor público.

37. No presente caso, o diretor ou gerente da folha de pagamento tinha por obrigação supervisionar os pagamentos efetuados aos servidores daquela Municipalidade, devendo estar alerta às modificações normativas, especialmente quanto ao pagamento indevido realizado à aludida servidora nos exercícios de 2010 a 2012.

38. Era dever do diretor ou gerente da folha de pagamento, à época, chamar a servidora para fins de optar pela forma de pagamento da verba de representação (receber apenas 80% (oitenta por cento) do valor, ou pelo recebimento de 100% (cem por cento) da verba de representação, vedada, neste caso, a acumulação com a remuneração do cargo efetivo).

39. Desta forma, entendo que a responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto deve ser excluída, pois o agente público responsável pela prática irregular do ato, no caso, seria o diretor ou gerente da folha de pagamento, o qual não foi incluído no polo passivo da ação administrativa, e não se mostra razoável e econômico retroceder a instrução dos autos para seu chamamento neste momento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma vez que já passados 5 (cinco) anos da ocorrência da irregularidade, bem ainda porque houve ressarcimento do débito por parte da Senhora Maria Lindomar dos Santos, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo.

40. Nesse sentido, em que pese restar o valor concernente à atualização do valor originário, chamo atenção para o fato de a Senhora Maria Lindomar dos Santos tê-lo parcelado junto à Procuradoria daquela Municipalidade.

41. À vista disso, discordando parcialmente da conclusão técnica (fls. 832/837) quanto à responsabilização da Senhora Maria Lindomar dos Santos, bem como do Parecer Ministerial n. 346/2015/GPETV (fls. 845/852) no que diz respeito à imputação de responsabilidade ao Senhor Francesco Vialetto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, decorrente do pagamento a maior de verba de representação à servidora Maria Lindomar dos Santos, uma vez que o valor recebido indevidamente foi ressarcido ao erário espontaneamente pela aludida servidora, bem como o agente responsável pela prática concreta do ato irregular não foi incluído no polo passivo não sendo razoável e econômico proceder ao contraditório e a ampla defesa no presente momento, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo;

II – Conceder quitação plena, com fundamento no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, aos Senhores Francesco Vialetto e Maria Lindomar dos Santos;

III - Excluir a responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, ex-Prefeito do Município de Cacoal, e da Senhora Maria Lindomar dos Santos, ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Cacoal, pela prática das irregularidades consubstanciadas no Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 396/397;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno;

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

É como VOTO.

Em 3 de Agosto de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR